



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.002-B, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que específica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g".

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE N° ____ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 25/04/2022 15:13 - Mesa

PL n.1002/2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

§4º. Torna obrigatório o transporte gratuito da ajuda técnica empregada para locomoção da Pessoa com Deficiência, na cabine da

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF. E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeronave, limitada a uma peça, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do embarque/desembarque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que sobre o tema a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, emitiu a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, abordando sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, no território nacional.

Em relação a ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com necessidade especial momentânea assim dispôs:

“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”



* C D 2 2 7 2 2 2 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que deixar ao livre arbítrio, no tocante a existência ou não de espaço adequado na aeronave para acomodação da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com Necessidades Especiais, vem causando sérios transtornos. É preciso o estabelecimento de norma expressa que torne obrigatória tal conduta.

Certo é que recentemente (dia 09/04/2022) a advogada Mila D'Oliveira, usuária e proprietária de uma cadeira de rodas motorizada, viveu o extravio temporário de sua ajuda assistiva (no momento do desembarque os funcionários não localizaram sua cadeira).

Resumidamente o “esqueceram” de encaminhar sua ajuda assistiva para o respectivo aeroporto de desembarque para que a usuária pudesse utilizá-lo.

Cumpre esclarecer que esse não é um fato isolado. Diversas outras situações de constrangimentos foram vivenciadas por Pessoas com Deficiência e com necessidades especiais que dependem de ajuda assistiva.

Por conseguinte, dúvidas não nos assistem de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadão, eis que fere sua dignidade.

Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana, está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constrangimento, dificuldades e, também, insegurança as pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Dessa forma, por ser medida de Justiça, peço voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal - União Brasil/SP

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22722259900>



* c D 2 2 7 2 2 2 5 9 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

RESOLUÇÃO N° 280, DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei

nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM

.....

Seção II Ajudas Técnicas e Equipamentos Médicos

.....

Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.

Art. 24. Quando necessário, o equipamento médico a ser utilizado durante o voo deve ser transportado na cabine.

Parágrafo único. O PNAE pode utilizar equipamento médico de sua propriedade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani.

A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de tornar obrigatório o transporte de uma peça de ajuda técnica na própria cabine de passageiros da aeronave, desde que feito o aviso ao transportador com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto “*vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de constrangimento, dificuldades e, também, insegurança às pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade*”.

A proposição também foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 4 4 3 7 0 9 7 0 5 0 0 *

Cabe notar que os relatores anteriores – Deputados Professor Joziel, Hugo Motta e Ricardo Silva – não chegaram a apresentar parecer à matéria, nesta Comissão.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de tornar obrigatório o transporte de uma peça de ajuda técnica na própria cabine de passageiros da aeronave, desde que feito o aviso ao transportador com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Hoje, o *caput* do citado art. 48 salienta que todos os veículos de transporte coletivo, assim como estações e terminais, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. Não obstante, a lei não prevê medidas específicas para cada modo de transporte, em razão de especificidades de cada um e dos muitos tipos de deficiência.

No caso do serviço de transporte aéreo, a matéria é regulada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac. O tratamento das ajudas técnicas aparece no art. 23 da norma:

“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE¹, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

¹ Passageiro com necessidade de assistência especial.



* C D 2 4 4 3 7 0 9 7 0 5 0 0 *

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”

Idealmente, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deveriam poder levar consigo, na cabine do avião, equipamento que lhes permitisse a locomoção. Extravios e danos das ajudas técnicas, embora incomuns, seriam evitados. Nota-se que o projeto, portanto, toma o rumo da melhor solução desde o ponto de vista da própria pessoa com deficiência.

Ocorre que limitações operacionais e econômicas comuns aos transportadores aéreos não podem ser desconsideradas pelo legislador.

Muitas aeronaves, por seu porte – especialmente as da aviação regional –, não comportam espaço na cabine para o transporte de equipamentos de locomoção de grande porte, como cadeiras de rodas elétricas. Não se pode esquecer que a lei, dirigindo comando a todo o setor, exigiria adaptações não apenas das grandes empresas e em grandes aeronaves, mas também das pequenas companhias e em pequenos aviões, como é o caso, por exemplo, do *Grand Caravan EX*, aeronave que comporta menos de dez passageiros, usada pela Azul.

Mesmo na hipótese de se limitar o alcance da medida a aviões de grande porte, receio que o projeto não possa prosperar. O arranjo interno das cabines de passageiros das aeronaves, cada vez mais, busca otimizar a receita das empresas, mediante a colocação de tantos assentos quanto as normas de segurança permitirem. Eventualmente, por estratégia comercial, decide-se ter uma classe diferenciada de assentos, com mais espaço, notadamente em voos internacionais. Mas isso não é a regra.

A obrigação que se tenta atribuir às empresas aéreas exigiria um imediato e custoso processo de reformulação da configuração interna de toda a frota de aeronaves em uso no País. Como é difícil prever quantos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida haverá em cada voo, o comando legal só poderia ser observado na grande maioria dos casos se o espaço interno das cabines dedicado à acomodação de cadeiras de rodas



* C D 2 4 4 3 7 0 9 7 0 5 0 0 *

fosse bastante generoso, de sorte a comportar ao menos duas delas. Isso representaria, no mínimo, cerca de dois metros quadrados a menos para a colocação de assentos, afora ajustes no corredor de acesso.

Tendo em vista que a reconfiguração interna não pode ser feita para cada voo, pois requer a paralização da aeronave em hangar, mesmo nas situações nas quais não houvesse passageiro com deficiência a empresa aérea teria de experimentar o prejuízo de operar com assentos a menos. Considerando o âmbito interno da lei proposta, obviamente, o resultado de tal política seria o enfraquecimento de empresas brasileiras em relação às suas concorrentes estrangeiras, no mercado de voos internacionais. Outra consequência, é claro, seria o aumento do custo do transporte por passageiro (mantido o custo, mas reduzindo-se o número de assentos), o que implicaria, com certeza, a elevação do preço médio das passagens.

Conforme acentuado no início deste voto, a solução ótima para as pessoas com deficiência seria algo na linha do que o projeto propõe. Todavia, esta Comissão precisa considerar outros aspectos, uma vez que a medida teria o condão de afetar outros passageiros e transportadores.

Entende-se que o caminho mais prudente e seguro é avançar em direção a política que tenha âmbito internacional, de sorte que exigências do tipo da que foi sugerida pelo autor sejam adotadas por todos os transportadores mundo afora, evitando assim aumentar disparidades capazes de comprometer a atuação de empresas nacionais no concorrido mercado global da aviação.

A par disso, é necessário que a agência reguladora esteja atenta ao desempenho dos operadores aéreos com respeito ao cumprimento da norma dirigida às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Eventos tais como o extravio de uma cadeira de rodas especial, elétrica, não podem ser admitidos. As equipes de terra e de bordo têm de estar treinadas e comprometidas com a prestação adequada de assistência àqueles passageiros. Infelizmente, ainda há muita reclamação quanto a isso.

Sendo essas as considerações, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.002, de 2022.



* C D 2 4 4 3 7 0 9 7 0 5 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

Apresentação: 04/07/2024 11:50:15.033 - CVT
PRL1 CVT => PL 1002/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the text 'CD 244370970500*' is printed in a small, black, sans-serif font.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.002/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1002/2022

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.002, DE 2022

Apresentação: 15/04/2025 11:47:16.567 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1002/2022

PRL n.1

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

Autora: Deputado GENINHO ZULIANI (UNIÃO/SP)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, apresentado pelo Deputado Geninho Zuliani, visa acrescentar o §4º ao artigo 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O projeto propõe a obrigatoriedade de as companhias aéreas transportarem, sem custo adicional, as ajudas técnicas utilizadas por pessoas com deficiência, incluindo cadeiras de rodas, na cabine da aeronave, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 horas.

O projeto visa garantir mais autonomia e acessibilidade para as pessoas com

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0 *



deficiência, possibilitando o transporte gratuito de equipamentos essenciais para sua mobilidade durante viagens aéreas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que o projeto é evidentemente meritório, devendo ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Em primeiro lugar, destaco que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – que possui hierarquia constitucional – dispõe sobre uma série de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no que diz respeito à promoção da plena acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Essas obrigações incluem assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao transporte, inclusive por meio da identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade nos meios de transporte (art. 9, §1º e alínea “a”); assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, inclusive por meio do acesso facilitado a ajudas técnicas de qualidade, no momento em que forem necessárias e a custo acessível (art. 20, alíneas “a” e “b”); garantir às pessoas com deficiência igualdade de direitos por meio de adaptações razoáveis, nos termos do dever de assegurar proteção legal igual e efetiva



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0



contra a discriminação (art. 5, §1º e §3º); e revisar normas infralegais insuficientes ou ineficazes para assegurar a plena implementação dos direitos reconhecidos na Convenção (art. 4º, §1º, alínea “a”).

O Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, vai ao encontro de todas essas obrigações, ao buscar garantir que pessoas com deficiência tenham assegurado, de forma concreta, o direito à acessibilidade no transporte aéreo, especialmente no que se refere ao uso de ajudas técnicas essenciais à sua mobilidade e autonomia. Ao propor uma resposta legislativa às lacunas identificadas na regulamentação existente, a iniciativa contribui para a efetivação de direitos fundamentais e para a construção de um ambiente de transporte mais inclusivo, seguro e digno para todos os cidadãos.

A proposta apresentada traz importantes avanços para a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao transporte de suas ajudas técnicas. No entanto, é necessário levar a sério os obstáculos que motivaram o parecer da Comissão de Viação e Transportes pela sua rejeição, considerando que a exigência de que o transporte seja realizado exclusivamente na cabine da aeronave levanta algumas questões técnicas, operacionais e econômicas, que precisam ser analisadas com cuidado, superando na forma de um substitutivo.

Incialmente, embora tenha afirmado o relator que a matéria já se encontra regulamentada pela Resolução nº 280/2013 da ANAC – que já obriga o transporte gratuito de uma peça de ajuda técnica, preferencialmente na cabine, quando houver espaço –, é importante considerar que normas infralegais oferecem menor estabilidade e segurança jurídica, sendo mais suscetíveis a alterações unilaterais e intempestivas por parte do Poder Executivo. Nesse contexto, ao atribuir hierarquia legal ao referido direito, o Congresso Nacional contribuirá para dar maior proteção às pessoas com deficiência, assegurando que o transporte de suas ajudas técnicas se dê de forma consistente, previsível e duradoura, em consonância com o princípio da acessibilidade plena.

O parecer da Comissão de Viação e Transportes ressalta, além disso, que limitações operacionais e econômicas, especialmente no âmbito da aviação regional, devem ser consideradas pelo legislador. De fato, aeronaves de pequeno porte não necessariamente comportariam, na configuração atual, o transporte de determinados



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0



equipamentos de locomoção na cabine. Isso não justifica, no entanto, a rejeição integral da proposta, mas sim sua readequação.

É certo que o transporte de cadeiras de rodas e outras ajudas técnicas na cabine pode ser desafiador devido à limitação de espaço nas aeronaves. Além disso, há a preocupação de que isso possa interferir na quantidade de assentos disponíveis para outros passageiros, o que, por sua vez, poderia resultar em aumento de custos para as companhias aéreas, refletindo, possivelmente, em passagens mais caras. Outra questão importante é a falta de alternativas para o transporte seguro no porão da aeronave, conforme a redação original do projeto. O porão das aeronaves pode, no entanto, ser adaptado para garantir a segurança e a proteção das ajudas técnicas durante o voo, desde que sejam adotadas medidas de manuseio e armazenamento adequadas.

Nesse sentido, a nova redação proposta reconhece expressamente a necessidade de viabilidade técnica, remetendo ao regulamento, para definição das condições em que cada tipo de ajuda técnica poderá ser transportada, conforme as especificidades de cada aeronave. Trata-se, portanto, de uma solução equilibrada e tecnicamente sensível, que protege por lei o direito fundamental à acessibilidade sem ignorar os desafios da operação aérea. Ressalte-se que a previsão de uma *vacatio legis* de 180 dias, na qual a Lei deverá ser regulamentada pela ANAC, favorece a previsibilidade e dá tempo adequado para organização do setor.

Diante das dificuldades levantadas, a relatoria sugere a aprovação de um **SUBSTITUTIVO**, que mantém o direito ao transporte gratuito das ajudas técnicas, mas adapta o texto para permitir que, quando não for tecnicamente viável o transporte na cabine, as ajudas técnicas possam ser transportadas de forma segura no porão da aeronave.

O substitutivo estabelece que as ajudas técnicas, como cadeiras de rodas, devem ser embaladas corretamente para garantir que não sofram danos durante o transporte, podendo as companhias aéreas fornecer capas protetoras ou caixas reforçadas. Além disso, a equipe responsável pelo manuseio de bagagens deve ser treinada para garantir o transporte adequado das ajudas técnicas. As ajudas técnicas devem ser armazenadas em áreas separadas no porão da aeronave, de forma que

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





outros itens não danifiquem ou sobrecarreguem o equipamento. Caso a cadeira de rodas ou outro equipamento seja danificado ou extraviado, a companhia aérea deverá fornecer alternativas de mobilidade temporária para o passageiro.

O Projeto de Lei nº 1.002/2022, na forma proposta, traz benefícios para a inclusão das pessoas com deficiência, mas deve ser adaptado para equilibrar os direitos dos passageiros com as limitações operacionais das companhias aéreas. A sugestão de substitutivo visa assegurar que as ajudas técnicas sejam transportadas de maneira segura e sem custos adicionais para os passageiros, considerando a realidade operacional das aeronaves.

Recomenda-se a aprovação do substitutivo, que amplia o acesso e a segurança das pessoas com deficiência durante as viagens aéreas, garantindo que o transporte das ajudas técnicas seja feito de forma viável tanto na cabine, quanto no porão da aeronave, com as condições necessárias para a preservação e segurança dos equipamentos.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.002, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 2 2 3 2 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.002, DE 2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para dispor sobre o transporte gratuito das ajudas técnicas utilizadas por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo comercial de passageiros.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 48

.....

§4º As companhias aéreas ficam obrigadas a transportar, sem custo adicional para a pessoa com deficiência, as ajudas técnicas utilizadas por ela, incluindo cadeiras de rodas, em cabine,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





quando for tecnicamente viável, ou de forma segura e adequada no porão da aeronave, com as seguintes condições:

I - A cadeira de rodas ou dispositivo de mobilidade deverá ser adequadamente embalada para protegê-la de danos durante o transporte. As companhias aéreas poderão fornecer capas protetoras especiais ou até caixas de transporte reforçadas que minimizem o risco de danos físicos.

II - A equipe de manuseio de bagagens deverá ser treinada de forma especializada para lidar com equipamentos de mobilidade, garantindo o manuseio correto das cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade, evitando danos durante o carregamento e descarregamento da aeronave.

III - As cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade deverão ser armazenados em áreas separadas do porão, com a implementação de suportes fixos ou ganchos de amarração, garantindo que não se movam durante o voo e que outros itens não sobrecarreguem ou danifiquem o dispositivo.

IV - Caso a cadeira de rodas ou equipamento de mobilidade não seja recuperado ou sofra danos, a companhia aérea deverá fornecer alternativas de mobilidade temporária, como cadeiras de rodas substitutas ou outros dispositivos de mobilidade, imediatamente após a chegada, até que o problema seja resolvido.

V - As companhias aéreas deverão fornecer informações claras e detalhadas aos passageiros com deficiência sobre o processo de transporte das ajudas técnicas, incluindo limitações de espaço, a necessidade de embalar o dispositivo adequadamente e o que fazer em caso de dano ou extravio.”

Art. 3º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 234

.....

§6º No transporte aéreo comercial de passageiros, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida terá direito ao transporte gratuito das ajudas técnicas necessárias à sua autonomia,





independência, qualidade de vida e inclusão social, inclusive cadeiras de rodas, nos termos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 4º As alterações da legislação previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não produzirão efeitos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores a sua publicação, devendo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentá-las nesse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 2 5 5 9 2 2 2 3 2 3 2 3 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.002/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259785879800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.002, DE
2022**

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para dispor sobre o transporte gratuito das ajudas técnicas utilizadas por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo comercial de passageiros.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 48

.....

§4º As companhias aéreas ficam obrigadas a transportar, sem custo adicional para a pessoa com deficiência, as ajudas técnicas utilizadas por ela, incluindo cadeiras de rodas, em cabine, quando for tecnicamente viável, ou de forma segura e adequada no porão da aeronave, com as seguintes condições:

I - A cadeira de rodas ou dispositivo de mobilidade deverá ser adequadamente embalada para protegê-la de danos durante o transporte. As companhias aéreas poderão fornecer capas protetoras especiais ou até caixas de transporte reforçadas que minimizem o risco de danos físicos.



* C D 2 5 2 0 2 0 5 4 5 8 0 0 *



II - A equipe de manuseio de bagagens deverá ser treinada de forma especializada para lidar com equipamentos de mobilidade, garantindo o manuseio correto das cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade, evitando danos durante o carregamento e descarregamento da aeronave.

III - As cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade deverão ser armazenados em áreas separadas do porão, com a implementação de suportes fixos ou ganchos de amarração, garantindo que não se movam durante o voo e que outros itens não sobrecarreguem ou danifiquem o dispositivo.

IV - Caso a cadeira de rodas ou equipamento de mobilidade não seja recuperado ou sofra danos, a companhia aérea deverá fornecer alternativas de mobilidade temporária, como cadeiras de rodas substitutas ou outros dispositivos de mobilidade, imediatamente após a chegada, até que o problema seja resolvido.

V - As companhias aéreas deverão fornecer informações claras e detalhadas aos passageiros com deficiência sobre o processo de transporte das ajudas técnicas, incluindo limitações de espaço, a necessidade de embalar o dispositivo adequadamente e o que fazer em caso de dano ou extravio.”

Art. 3º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 234

.....
§6º No transporte aéreo comercial de passageiros, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida terá direito ao transporte gratuito das ajudas técnicas necessárias à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, inclusive cadeiras de rodas, nos termos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)



* C D 2 5 2 0 2 0 5 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2025 11:44:35.507 - CPD
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Art. 4º As alterações da legislação previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não produzirão efeitos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores a sua publicação, devendo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentá-las nesse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252020545800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 2 0 2 0 5 4 5 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
